



**Fundação Educacional do Município de Assis**  
**Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis**  
*Campus "José Santilli Sobrinho"*

ANDREA LÚCIA DORINI DE OLIVEIRA CARVALHO ROSSI

## AS MUDANÇAS NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO: DO IPESP À SPPREV

Relatório Final do Projeto de pesquisa apresentado ao Programa de Iniciação Científica (PIC) do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

**Orientanda: Andrea Lúcia Dorini de Oliveira Carvalho Rossi**  
**Orientador: Eduardo Augusto Vella Gonçalves**  
**Linha de Pesquisa: Ciências Sociais e Aplicadas**

## SUMÁRIO

1. Introdução .....	3
2. O IPESP – Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e o Sistema Previdenciário Paulista .....	7
3. As reformas previdenciárias nas Emendas Constitucionais e o Regime Próprio de Previdência Social .....	7
4. A SPPREV e as adequações do Estado de São Paulo às reformas previdenciárias .....	8
5. Conclusão .....	9
6. Referências .....	13

## 1. Introdução

A presente pesquisa tem como proposta de análise, à luz dos ensinamentos e dos princípios do Direito Previdenciário, as mudanças ocorridas no sistema previdenciário do Estado de São Paulo nas décadas de 1990 e de 2000.

É mister afirmar que normalmente se confunde, no senso comum, sistema previdenciário com sistema de seguridade social. Historicamente, no Brasil, estes sistemas estão intrinsecamente vinculados já que o mesmo órgão se responsabilizou pelos dois sistemas.

Segundo Flávio Portela (s/d), o Direito Previdenciário é composto por “um conjunto harmônico de instituições jurídicas, que regem as relações entre a massa beneficiária e os órgãos e agentes do Sistema de Previdência Social e de Previdência Privada, com a finalidade de atender amplamente à cobertura dos chamados riscos sociais”.

Este conceito de Direito Previdenciário é que deve ser levado em consideração nesta pesquisa, excluindo do presente objeto as questões vinculadas à seguridade social que abrangem a assistência social e a saúde. Especificamente nesta pesquisa foram analisados elementos que verificam as viabilidades do sistema previdenciário no que diz respeito à sua característica principal que é a relação contribuição/benefício.

Segundo Marisa Ferreira Santos (2011, p. 115), “são regimes públicos o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o Regime Próprio da Previdência Social dos servidores públicos civis e o Regime Próprio da Previdência Social dos militares (RPPS). Estes regimes previdenciários são de caráter obrigatório, isto é, a filiação independente da vontade do segurado”. Ou seja, todo trabalhador, seja ele servidor público civil ou militar ou trabalhador da iniciativa privada deve contribuir para o sistema previdenciário ao qual está vinculado.

O Regime Geral de Previdência Social está regulado pela Lei 8.212/91 e pela Lei 8213/91 que estabelecem o custeio e os benefícios a serem concedidos ao segurado. Seu caráter é contributivo, pois prevê a contribuição prévia para o custeio do sistema. O beneficiário, ao contribuir, passa a ter a cobertura previdenciária de acordo com a contingência e a necessidade que o acomete. Sua filiação é

obrigatória de acordo com a definição legal para que todos possam ter a cobertura e assim também garantir o seu custeio.

Um elemento de fundamental importância para qualquer Sistema Previdenciário, seja ele próprio ou geral, é a existência de um equilíbrio financeiro e atuarial. De acordo com Marisa Ferreira Santos (*idem*, p. 117), “as contribuições previdenciárias formam um fundo destinado ao financiamento das prestações previdenciárias, e que não pode ser deficitário, sob pena de comprometer a sobrevivência do sistema.”

Foi justamente a necessidade de buscar um equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário brasileiro, principalmente no que diz respeito aos servidores públicos, que levou às reformas da Previdência Social trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98, 41/2003 e 47/2005.

A Emenda Constitucional n. 20/98 consolidou o novo modelo previdenciário com ênfase no caráter contributivo e na necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial. O modelo adotado pelo ordenamento foi estabelecido pelas Leis 8212/91 e 8213/91 que foram recepcionadas pela Emenda Constitucional 20/98. Esse modelo de Regime Geral da Previdência Social passou a ser a base para os regimes próprios de previdência social dos entes federados. Além desses dois, o artigo 202 da Constituição Federal, a partir de suas alterações decorrentes das emendas constitucionais que estabeleceram a Reforma Previdenciária, estabelece o terceiro modelo presente no Brasil que é o Regime Privado de Previdência Social, que norteia inclusive os regimes previdenciários complementares.

Já a Lei nº 9.717/98 estabeleceu normas gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social (RPPS) no setor público. Esta lei será um dos objetos de estudo da atual pesquisa já que permite analisar os mecanismos de instituição e manutenção dos regimes próprios previdenciários pelos Estados e Municípios.

A Emenda Constitucional n. 20/98 estabeleceu critérios e limitações para a organização dos regimes próprios de previdência social para os servidores públicos. Dentre as principais inovações para os servidores públicos estão a limitação dos filiados ao servidor público efetivo, sendo o empregado público vinculado ao regime geral previdenciário. Também estabeleceu a contribuição obrigatória, cujo custeio ocorrerá mediante contribuições de todos os servidores ativos e que o cálculo dessas contribuições deve resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Outro elemento importante foi a restrição das aposentadorias especiais, não podendo haver critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, exceto os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integralidade física. O professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terá direito à aposentadoria a partir de 30 anos de contribuição, se homem, e 25, se mulher. Além disso, limitou o mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de serviço dos servidores públicos em 60 anos e 55 anos para homens e mulheres, respectivamente. Quanto à carência, o servidor de cargo efetivo que ingressou na administração pública a partir de 17 de dezembro de 1998 só terá direito à aposentadoria após ter cumprido um período mínimo de dez anos no serviço público e, pelo menos, cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria. Já, para os servidores que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998, é requerido apenas o exercício da atividade durante cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, dispensada a carência de dez anos no serviço público. Esta emenda estabeleceu a proibição de acumulação de cargos públicos com aposentadorias no âmbito do regime próprio de previdência social. A única exceção é para os cargos acumuláveis na forma da Constituição, ou daqueles que já tinham mais de uma aposentadoria em 16/12/98. Foi determinado o limite de valor para os proventos de aposentadoria e as pensões não podem exceder, por ocasião de sua concessão, a remuneração referente ao cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

A Emenda Constitucional nº41/2003 trouxe novas alterações, estabelecendo o caráter contributivo e solidário para os Regimes Próprios de Previdência Social. Dentre elas, instituiu a contribuição para os servidores inativos e pensionistas, bem como do ente estatal. Estabeleceu a alteração no cálculo das aposentadorias dos servidores públicos, que passaram a corresponder à média dos salários-de-contribuição durante todo o tempo contributivo, pondo fim a integralidade. Determinou o fim da paridade, ou seja, os benefícios dos inativos não serão reajustados na mesma época e com o mesmo índice dos servidores ativos. Os reajustes serão anuais por índice fixado pela legislação.

E, por fim, a Emenda Constitucional nº47/05 também trouxe alterações para os servidores públicos, destacando-se o estabelecimento de regras de transição para os servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/98.

Portanto, através da emenda constitucional nº 20/98, ficou modificado todo o sistema de previdência social vigente no país, estabelecendo novas regras e normas visando recuperar o equilíbrio do sistema dentro de padrões legais e econômicos.

A partir desse cenário nacional, será feita uma análise das mudanças no sistema previdenciário paulista e a premente necessidade de adequação dos vários regimes previdenciários existentes no Estado de São Paulo. Outro elemento, e principal, é analisar o IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e sua inadequação aos parâmetros estabelecidos pelo novo sistema previdenciário decorrente da Constituição Federal de 1988 e suas respectivas emendas constitucionais. Diante dessa inadequação, por fim, pretende-se analisar a instituição de um novo Regime Próprio de Previdência Social que passou a ser responsabilidade da SPPREV – São Paulo Previdência.

## 2. O IPESP – Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e o Sistema Previdenciário Paulista

O IPESP – Instituto de Previdência do Estado de São Paulo foi criado pela Constituição Estadual Paulista em 9 de julho de 1935 como forma de garantir um sistema previdenciário próprio de seus servidores públicos às reivindicações separatistas do Estado de São Paulo. Sua característica era de entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, vinculada à Secretaria da Administração e gozava dos privilégios, regalias e isenções próprias da fazenda Pública Estadual como qualquer ente

Também podem ser consideradas atribuições do antigo IPESP a administração de sistemas previdenciários de grupos profissionais diferenciados, tais como as Carteiras de Serventias (cartorários), dos Advogados e dos Economistas. Encontravam-se, também, entre as finalidades do IPESP, garantir o pagamento do salário-família aos dependentes dos funcionários e servidores inativos que viessem a falecer.

*Artigo 93 - O Governo organizará o Instituto de Previdência dos servidores do Estado e dos Municípios, destinado a suportar os encargos da aposentaria e do montepio desses servidores, e a prestar assistência a estes e as suas famílias, nos termos que a lei determinar. (CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – 9 de julho de 1935)*

O Decreto no. 10.291 de 10 de junho de 1939<sup>1</sup> organiza o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e estabelece as formas de contribuição, os contribuintes obrigatórios e facultativos assim como os beneficiários e benefícios.

Diante do texto desse decreto, é importante o destaque de alguns dos artigos que esclarecem o papel previdenciário desse instituto. A seguir, serão apresentados alguns desses artigos.

Quanto às disposições gerais que estabelecem a criação e a sede do IPESP, deve-se evocar os primeiros artigos:

---

<sup>1</sup>Todas as citações referentes a esse decreto respeitarão a grafia encontrada no site da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo em seu repositório de documentos e legislações. Esse decreto, assim como todas as legislações estaduais paulistas, foi retirado do site [www.al.sp.gov.br](http://www.al.sp.gov.br).

*Artigo 1.º - O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, creado pelo art. 93 da Constituição Estadual, organiza-se na forma do presente decreto, com personalidade jurídica e sede na Capital.*

*Artigo 2.º - O Instituto tem por fim:*

*a) assegurar :*

*1.º - **aposentadoria aos funcionários estaduais** e, nas condições adeante estabelecidas, aos municipais e aos dos institutos autônomos ;*

*2.º - **reforma aos militares estaduais** e, sob aquelas mesmas condições, aos bombeiros municipais ;*

*3.º - **pecúlio ou pensão aos beneficiários dos contribuintes;** auxílio para funeral e luto;*

*b) conceder:*

*1.º - **empréstimos hipotecários** para construção de casas a contribuintes e beneficiários;*

*2.º - **empréstimos sob penhor,** por intermédio do Monte de Socorro, a contribuintes ou não;*

*3.º - **assistência médica e hospitalar,** bem como **outras vantagens** facultadas em regulamento, a contribuintes e beneficiários.*

*Artigo 3.º - Poderá ainda o Instituto realizar acessoriamente as seguintes operações :*

*a) de **seguros gerais de vida**, em suas diversas modalidades, a contribuintes ou não ;*

*b) de **seguros contra fogo,** para os próprios estaduais e municipais; e*

*c) de **acidentes no trabalho,** a operários estaduais e municipais.*

*Parágrafo único. - As referidas carteiras terão planos e regulamentos especiais. (grifo nosso)*

É importante destacar nos artigos supra citados os grifos apresentados já que essas informações proporcionam o entendimento de “previdência social” adotado na criação que varia desde a aposentadoria aos funcionários públicos ao oferecimento de seguros, proporcionando ainda a possibilidade de financiamentos de imóveis residenciais aos integrantes do sistema previdenciário recém criado.

Se for levado em consideração o ano de criação do IPESP, é nítida a preocupação do Estado em proporcionar segurança financeira aos funcionários civis do Estado de São Paulo já que, após a Revolução Constitucionalista representada na Constituição Estadual de 9 de julho de 1935, também se vive no cenário nacional e mundial preocupações entre guerras que geraram inseguranças para as famílias brasileiras. Dessa forma, levando-se em consideração a concepção de um Estado do Bem Estar Social, fica clara a necessidade de amparo da população paulista, principalmente aos servidores públicos.

Segundo René Dellagnezze (2012), ao analisar o pensamento do economista britânico John Maynard Keynes (1883-1946), pode-se definir o Estado do Bem Estar Social da seguinte forma:



*“A teoria keynesiana atribuiu ao Estado o direito e o dever de conceder benefícios sociais que garantam à população um padrão mínimo de vida como a criação do salário mínimo, do seguro-desemprego, da redução da jornada de trabalho (que então superava 12 horas diárias) e a assistência médica gratuita. O Keynesianismo ficou conhecido também como “Estado de Bem Estar Social”.*

*O denominado “Estado de Bem Estar Social” era um modelo típico de organização de Estado dos Países capitalistas desenvolvidos, notadamente após o fim da II Guerra Mundial. A função básica desse modelo de Estado consistia em fornecer à sociedade, como direito, remuneração e renda para uma vida digna, alimentação, saúde, segurança e, principalmente educação de qualidade, além de uma consistente infraestrutura de transporte, lazer e cultura.*

*(...)*

*Na prática isto significa dizer que, antes mesmo do Brasil ser um País livre, soberano, independente e tornar-se uma República, o Estado já marcava sua presença na vida da sociedade brasileira. Convencemo-nos, por mais que se pretenda reduzi-lo, a presença do Estado é necessária em setores estratégicos, que não podem ser transferidos ou delegados a particulares, seja na prestação de serviços ou na produção de determinados bens, o que, per si, contraria a teoria de Friedman, e se aproxima à teoria de Keynes.*

*Foi no período do governo Getúlio Vargas (1930-1945), iniciado com a Revolução de 1930, que o Estado passou a ser mais intervencionista na vida socioeconômica do país, e como prova dessa investida tem-se a criação de duas gigantes empresas, a Companhia Siderúrgica Nacional – CSN (Decreto-Lei 3002 de 30.01.1941), e mais tarde, a Petrobrás (Lei nº 2004 de 30.01.1952), esta última situada hoje entre as 5 (cinco) maiores companhias petrolíferas do mundo. Mas, a partir dos Governos Militares (1964-1985), esse processo intervencionista se aprofunda, marcando a uma forte expansão do Estado nos setores de produção e de serviços, com tendência à teoria keynesiana.*

Assim, o Estado era responsável por garantir a manutenção dos direitos sociais e econômicos, permitindo-se atuar de forma direta na sociedade e principalmente na economia. Preocupou-se o Estado em garantir uma distribuição de renda, de modo que todos os indivíduos participassem da riqueza existente. Em uma leitura superficial da legislação supra citada percebe-se claramente o viés intervencionista e garantidor do Bem Estar Social à população paulista. Vale lembrar que no período, a partir da década de 20 do Século XX, o Estado de São Paulo já era o maior polo de difusão da produção industrial e os ideais derivados dessa atividade econômica já estavam presentes.

Além das disposições gerais, apresentar-se-ão os artigos que definem a receita e os contribuintes do sistema previdenciário. Quanto à receita e à sua aplicação, assim deveria ser composta:

Artigo 4.º - A receita do Instituto forma-se dos seguintes elementos:

- a) **uma contribuição do Estado**, na razão de **seis por cento (6%)**, sobre os vencimentos de todos os servidores cujo direito à aposentadoria ou reforma constitua obrigação do Instituto;
- b) **igual contribuição dos municípios interessados** e dos institutos autônomos, para o mesmo fim, relativamente aos seus servidores;
- c) **a renda do selo de previdência**, a que se refere o art. 5.º, em todos os requerimentos e documentos, que transitarem nas repartições estaduais e nas dos institutos autônomos e municípios interessados;
- d) **o imposto sobre nomeações dos servidores estaduais** e dos das entidades interessadas, de acordo com a tabela anêxa;
- e) **os prêmios, pagos pelos contribuintes obrigatórios e facultativos**, em função das respectivas idades e de acordo com as tabelas P. O. e P. F., que acompanham o presente decreto;
- f) os **juros dos empréstimos simples ou hipotecários**, concedidos a contribuintes e beneficiários;
- g) o **produto da multa de dez por cento (10%)** sobre as prestações em mora, até seis prestações, caso em que se operará a caducidade dos contratos;
- h) os **juros de oito por cento (8%) pagos pelo Estado ou pelas entidades interessadas**, nas contas correntes de movimento, pelos saldos em seu poder;
- i) **os juros de apólices** que vierem a pertencer ao Instituto;
- j) quaisquer **outras rendas patrimoniais**;
- l) as **taxas de serviços prestados** pelo Instituto a seus contribuintes;
- m) os **prêmios de seguros de vida, acidentes no trabalho e contra fogo**; e
- n) os **donativos filantrópicos**.

Artigo 5.º - Fica criado o selo de previdência, de trezentos réis (\$300), a ser apostado nos requerimentos e documentos que transitarem nas repartições estaduais, nas das entidades interessadas e no próprio Instituto.

Artigo 6.º - As **rendas arrecadadas** pela forma estabelecida, **salvo** as que se destinam às **despesas de administração e instalação**, bem como ao **pagamento dos benefícios** consignados neste decreto, serão **exclusivamente aplicadas** em:

- a) **empréstimos aos contribuintes;**
- b) **aquisição ou construção de casas de residência** para os contribuintes inscritos;
- c) **aquisição de títulos da dívida pública estadual.**

Percebe-se, portanto, que a concepção de Estado e de Previdência presentes na organização e instituição do IPESP assumia uma postura paternalista própria do Estado do Bem Estar Social presente no contexto do período já que o Estado assume responsabilidades amplas sobre a manutenção social e econômica da população diretamente vinculada a ele no que tange à administração pública direta ou indireta.

No artigo seguinte é possível verificar a obrigação do instituto quanto às aposentadorias e às reformas:

*Artigo 7.º - Correrão a cargo do Instituto :*

a) **obrigatoriamente,** as **aposentadorias e reformas de servidores do Estado,** nomeados depois de entrar em vigor o presente decreto; e

b) facultativamente :

1.º - as atuais aposentadorias e reformas e as que se derem de servidores estaduais admitidos antes desta data, contanto que o Estado, em qualquer tempo, constitua em apólices, no Instituto, as reservas técnicas indispensáveis à solução de tais obrigações ; e

2.º - no mesmo caso, as aposentadorias e reformas de servidores municipais, desde que os municípios interessados entrem com as contribuições estabelecidas neste decreto, ou com as reservas técnicas necessárias, constituídas em apólices municipais, a juízo do Instituto .

*Parágrafo único. - Iguais vantagens serão concedidas aos institutos autônomos, que entrarem com as mesmas contribuições, ou com as reservas em apólices estaduais.*

É possível verificar que, em que pese a grande parcela de obrigações do IPESP, o sistema previdenciário se pauta em um sistema de retribuição mínima já que há indicação de uma forma de contribuição por parte do servido para que posteriormente tenha a sua retribuição. Esse mecanismo pode ser verificado nos artigos seguintes que diferenciam os contribuintes obrigatórios e facultativos:

*Artigo 8.º - Serão obrigatoriamente inscritos no Instituto todos os nomeados, de **mais de dezoito até cinquenta anos de idade,** para o exercício permanente de cargo civil, creado por lei ou regulamento, com direito a receber dos côfres estaduais estipêndio de qualquer natureza, como vencimentos, salários ou porcentagens, excetuados apenas os já filiados à Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos e ao Montepio dos Magistrados.*

*Parágrafo único. - A disposição acima é extensiva aos funcionários das caixas econômicas, os do próprio Instituto, e os dos Institutos autônomos e semi-autônomos, não inscritos em institutos federais ou municipais.*

*(...)*

*Artigo 10. - São contribuintes facultativos do Instituto, dentro dos limites de idade e de pecúlio fixados nos artigos 8 e 16, excetuados os reformados e aposentados:*

*a) pela diferença, até completar o máximo de cem contos de réis (100:000\$000) os contribuintes obrigatórios;*

*b) os que se acharem no exercício temporário de funções estaduais, qualquer que seja a forma de remuneração;*

*c) os que estiverem no exercício permanente ou temporário de funções municipais;*

*d) os diretores e funcionários de estabelecimentos oficializados ou subvencionados pelo Estado;*

*e) os atuais contribuintes da Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos, do Montepio dos Magistrados, da Caixa Beneficente da Força Pública e das Caixas Beneficentes Municipais;*

*f) os serventuários de justiça, seus escreventes e fiéis .*

*§ 1.º - O Presidente do Instituto poderá permitir outras inscrições facultativas, ouvido previamente o Conselho Fiscal.*

*§ 2.º - Para os contribuintes a que se refere a letra "e", o máximo de contribuição será calculado sobre a diferença entre cem contos de réis e o montante do pecúlio para o qual estejam contribuindo.*

*§ 3.º - As contribuições dos serventuários de justiça, seus escreventes e fiéis, são determinadas pelas lotações dos respectivos cartórios, quanto aos primeiros, e pelos próprios ordenados, quanto aos outros, salvo se preferirem pecúlio mais elevado, dentro do limite de cem contos de réis (art. 16).*

Essa maleabilidade inicial dos contribuintes facultativos pode ter sido o principal elemento que virá a gerar sérios problemas financeiros para a manutenção do instituto no decorrer de sua história até a década de 90 e início dos anos 2000. Além disso, o grande rol de atuação do instituto também pode ter gerado o seu déficit financeiro no decorrer do tempo se for levado em consideração o aumento populacional e a ampliação da sua longevidade. Percebe-se que no *caput* do artigo 8 o limite etário para o contribuinte é de 18 a 50 anos, sendo a totalidade de anos de contribuição no máximo de 32 anos caso o servidor chegasse a essa idade. Posteriormente, algumas mudanças no regulamento do IPESP serão analisadas com maior propriedade.

*Artigo 22. - Por **morte do contribuinte**, adquirem direito ao pecúlio instituído, na razão da metade, o cônjuge sobrevivente, e pela outra metade, na ordem em que são mencionados, os seguintes herdeiros do falecido: descendentes, ascendentes, cônjuge sobrevivente e colaterais, até ao 4o grau.*

*§ 1.º - Os filhos legítimos, os naturais e reconhecidos, e os adotivos, equiparam-se aos legítimos, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.605 do Código Civil.*

*§ 2.º - Se não houver descendentes nem ascendentes, o po se viuvo o inscrito, ou o cônjuge sobrevivente não tiver direito ao*

pecúlio, será êste deferido integralmente aos descendentes, ascendentes ou colaterais, até ao 4.º grão.

§ 3.º - Não tem direito a pecúlio o cônjuge que, ao tempo do falecimento do inscrito, estava dêle desquitado ou separado judicialmente, ou houvesse abandonado o lar por mais de seis meses, feita a devida prova pelos interessados.

Artigo 23. - **Não havendo ou não sobrevivendo cônjuge**, nem existindo ascendentes ou descendentes com direito ao pecúlio, **valerá a instituição beneficiária em favor de qualquer pessoa natural, mediante testamento ou simples declaração de vontade, esta devidamente registrada.**

§ 1.º - Poderá ainda o **contribuinte, com mais de cinquenta anos de idade**, sem herdeiros necessários, pedir a conversão de seu pecúlio em uma pensão normal de acordo com a tabela P. M. V. e baseada no valor de resgate do pecuno, na época ao pedido.

§ 2.º - Na falta de cônjuge, de herdeiros legítimos ou legatários, o pecúlio se devolverá aos fundos do Instituto.

Artigo 24. - O pagamento dos pecúlios, do auxílio para funeral e luto, e das pensões temporárias ou vitalícias. dar-se-a de acordo com as normas extraordinárias em Regulamento.

Artigo 25. - **A pensão é mensal e irreversível**, extinguindo-se com a morte do beneficiário, do mesmo modo que o direito eventual ao pecúlio, atribuído a menores e outros incapazes. Poderá, porém, qualquer beneficiário, no processo de habilitação, enquanto este não findar, desistir, parcial ou totalmente, da sua quóta-parte a favor de outro beneficiário.

Artigo 26. - Os pecúlios e pensões não são passíveis de penhora, sequestro, arresto ou embargos, nem estão sujeitos a inventários ou partilhas judiciais e são livres de quaisquer impostos, taxas ou contribuições, considerando-se nula toda a venda ou cessão de que sejam objeto ou a constituição de qualquer ônus que sobre êles recaia, defesa a outorga de poderes irrevogáveis, ou em causa própria, para a percepção das respectivas importâncias.

É importante ressaltar na análise do capítulo sobre os benefícios e beneficiários que a principal natureza de provimento do instituto é o que está denominado como “pensão”. O que é denominado de “aposentadoria” no artigo 7º, *caput*, passa a ser denominado de pensão que pode ser revertida ao próprio contribuinte como previsto no § 1.º do artigo 23. Sendo assim, entende-se como sinônimos a aposentadoria e a pensão revertida em pecúlio ao próprio contribuinte após os cinquenta anos de idade.

O decreto apresenta ainda a composição administrativa do instituto determinando a sua diretoria e sua administração. Ao final, é apresentada a tabela que determina os valores de contribuição e de retribuição:

**TABELA "A", DE CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRIBUINTES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO<sup>2</sup>**

Classifi- cação	Vencimentos ou proventos mensais	BENEFÍCIOS		
		Auxílio para fu- neral e luto	Pecúlio	TOTAL
Séries				
A	Mais de 250\$000 até 250\$000 .. .. .	600\$000	10:000\$000	10:600\$000
B	Mais de 250\$000 até 312\$500 .. .. .	720\$000	12:000\$000	12:700\$000
C	Mais de 312\$500 até 400\$000 .. .. .	900\$000	15:000\$000	15:900\$000
D	Mais de 400\$000 até 480\$000 .. .. .	1:080\$000	18:000\$000	19:080\$000
E	Mais de 480\$000 até 550\$000 .. .. .	1:260\$000	21:000\$000	22:260\$000
F	Mais de 550\$000 até 630\$000 .. .. .	1:440\$000	24:000\$000	25:440\$000
G	Mais de 630\$000 até 750\$000 .. .. .	1:680\$000	28:000\$000	29:680\$000
H	Mais de 750\$000 até 850\$000 .. .. .	1:920\$000	32:000\$000	33:920\$000
I	Mais de 850\$000 até 950\$000 .. .. .	2:160\$000	36:000\$000	38:160\$000
J	Mais de 950\$000 até 1:050\$000 .. .. .	2:400\$000	40:000\$000	42:400\$000
K	Mais de 1:050\$000 até 1:150\$000 .. .. .	2:640\$000	44:000\$000	46:640\$000
L	Mais de 1:150\$000 até 1:250\$000 .. .. .	2:880\$000	48:000\$000	50:880\$000
M	Mais de 1:250\$000 até 1:350\$000 .. .. .	3:000\$000	52:000\$000	55:000\$000
N	Mais de 1:350\$000 até 1:500\$000 .. .. .	3:000\$000	56:000\$000	59:000\$000
O	Mais de 1:500\$000	3:000\$000	60:000\$000	63:000\$000

Ao se analisar a relação de contribuição e de benefícios, fica ainda mais nítida a ideia de que o instituto se preocupa, em sua essência, em atender os dependentes do servidor através do estabelecimento de um pecúlio somados aos auxílios decorrentes de morte do contribuinte.

Várias alterações em sua constituição e regimentos foram realizadas no decorrer de sua existência. Algumas delas de fundamental importância como as ocorridas em 1971, com o Decreto 52.674 e de 1989, com o Decreto 30.550/1989.

Para exemplificar a variedade de mudanças ocorridas no Regulamento do IPESP, apresenta-se o seguinte artigo do Decreto 52.674/1971:

*Artigo 2.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados: o Decreto 10.291, de 10 de junho de 1939; o Decreto 12.716, de 23 de maio de 1942; o Decreto 12.762, de 18 de junho de 1942; o Decreto 16.968, de 24 de fevereiro de 1947; o Decreto 18.914, de 27 de outubro de 1949; o Decreto 19.102-A, de 15 de janeiro de 1950; do Decreto 21.291, de 19 de março de 1952; o Decreto 31.065, de 27 de fevereiro de 1958; o Decreto 36.371, 9.º e 10 do Decreto n.º 43.452, de 10 de junho de 1964; o Decreto 43.403, de 10 9º e 10 do Decreto n 43.402, de 10 de junho de 1984; o Decreto 43.403, de 10 de junho de 1964; o Artigo 3.º da Lei 8.227, de 13 de julho de -1964 o Decreto 46.110, de 24 de março de 1366; a Lei 9.496, de 18 de julho de 1966. o Decreto 46.965, de 26 de outubro de 1966; o Decreto 47.514, de 6 de janeiro de 1967; o Decreto 47.511 de 6 de janeiro de 1967; o Decreto 47.512, de 6 de janeiro de 1967; o Decreto 47.513, de 6 de janeiro de 1967; o Decreto 52.198, de 18 de julho de 1969 e a Lei 10.141 de 17 de julho de 1968.*

<sup>2</sup> Retirada do texto do Decreto no. 10.291 de 10 de junho de 1939, site da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Entende-se que a análise de cada uma das legislações referidas no artigo acima foge ao objeto da presente pesquisa. Sendo assim, será feito um salto temporal na análise para verificar como as mudanças ocorridas no regulamento do IPESP foram alterando sua relação entre a definição dos contribuintes e dos beneficiários, assim como o campo de atuação previdenciária e social. Sendo assim, os decretos acima mencionados passarão a ser objeto de observações para que as mudanças ocorridas no IPESP possam ser entendidas.

É importante ter em mente que o primeiro decreto está contextualizado no período do governo militar no Brasil, conhecido por seu caráter ditatorial na concepção do Estado. O segundo decreto é importante, pois apresenta mudanças decorrentes da necessidade de adequar-se aos novos parâmetros constitucionais em razão da Constituição de 1988 que mudará sobremaneira a concepção de Estado assim como a concepção previdenciária.

Este recorte pode ser fundamentado a partir das mudanças quanto às concepções de Estado que passaram a permear o contexto mundial e nacional com as concepções neoliberais. Ainda segundo René Dellagnezze (2012), com a transição do Estado do Bem Estar Social, segundo a teoria de Keynes, para o Estado Neoliberal, conforme a teoria do economista norte americano Milton Friedman (1912-2006), o Brasil foi se adaptando no Século XX a esse cenário econômico mundial:

*Destaque-se que, desde a Constituição Federal de 1934, o Estado passou a cumprir com as finalidades sociais, aliás, como pode ser constatado na Constituição Federal de 1988, relativos à Ordem Econômica e Financeira, à Ordem Social, incluindo nesta, capítulos, **referentes à seguridade social**, saúde, **previdência social**, assistência social, educação, cultura, desporto, ciência e tecnologia, meio ambiente, família, criança, adolescente, idosos, e índios, com forte tendência à teoria keynesiana.*

*Para corrigir esse gigantismo do Estado brasileiro, no Governo Collor (1990-1992), do Partido da Reconstrução Nacional - PRN, houve tentativas, através do Projeto de Reconstrução Nacional, de modernizar o Estado, visando entre outros objetivos, atender aos anseios da população, de caráter moral, como a “caça aos marajás”, funcionários que recebiam os seus salários, sem, entretanto, comparecerem nas repartições. Iniciou-se também a abertura nas importações de bens e insumos, porém, de concreto, foi sancionada a Lei nº 8031 de 12/04/1990, que dispunha sobre a dissolução de entidades da Administração Pública Federal, iniciando-se assim o marco regulatório do processo de privatização do Estado. Aqui com tendências da teoria de Friedman.*

*A partir de 1994, já no Governo de Fernando Henrique Cardoso (1994-2002), do Partido da Social Democracia, PSDB, é que, efetivamente, o Estado começa a diminuir o seu tamanho, baseado no Programa Neoliberal, onde se realiza um aprofundamento do Programa de Desestatização, com extinção e privatização de diversas entidades estatais, através da Lei nº 9491 de 09/09/97, que revogou a Lei nº 8031 de 12/04/90. Neste ponto, inexoravelmente, foi aplicado a teoria de Friedman do “Estado Neoliberal”.*

Mesmo ainda presente na Carta Magna de 1988 os resquícios do Estado do Bem Estar Social quanto às responsabilidades sociais do Estado Brasileiro, gradativamente foram feitas mudanças na estrutura da administração pública brasileira que levaram, sobremaneira, ao “enxugamento” de suas obrigações econômicas devido aos déficits orçamentários decorrentes da dívida pública interna. Além disso, um pesado ônus do sistema previdenciário brasileiro que, dentre outros motivos, passou a arcar com o caráter contributivo, mínimo ou quase inexistente, cada vez mais deficitário quanto ao caráter retributivo do sistema previdenciário nacional. Ou seja, uma desproporcionalidade entre os contribuintes e os beneficiários. Um dos grandes problemas da crise previdenciária se deu com o aumento da estimativa de longevidade do brasileiro. Esses elementos serão abordados com maior propriedade em tópico posterior quando da análise das reformas previdenciárias no Brasil decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 e 47/05. Essas Emendas serão tratadas posteriormente, pois serão determinantes para a extinção do instituto paulista.

Retornando aos decretos que alteraram o IPESP, serão analisados novamente os itens sobre a sua finalidade, a sua receita e aplicação, assim como os contribuintes e beneficiários.

No Decreto n. 52.674, de 4 de março de 1971, percebe-se claramente as alterações no regulamento do IPESP.

Quanto à sua finalidade, identificação dos contribuintes e administração de carteiras específicas estão assim dispostas:

*Artigo 2.º - São **finalidades** do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo:*

*I - **assegurar pensão mensal** aos beneficiários de seus contribuintes, nos termos da Legislação própria;*

*II - **administrar sistemas de previdência de grupos profissionais diferenciados;***

*III - **operar Carteira Predial** para seus contribuintes.*

*§ 1.º - São **contribuintes** do instituto de Previdência do Estado de São Paulo:*



1 - os **servidores públicos estaduais**, inclusive inativos, da administração direta e indireta do Estado, não sujeitos a Legislação Trabalhista;

2 - os **servidores públicos municipais**, mediante convênio com as respectivas Prefeituras;

3 - os **contribuintes remanescentes do Seguro Familiar** e outros regimes extintos.

§ 2.º - O IPESP administrará, nos termos do inciso II dêste artigo:

1 - a **Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo**, nos termos da Lei n. 10.394, de 16 de dezembro de 1970;

2 - a **Carteira de Previdência dos Economistas** de São Paulo, nos termos da Lei n. 7.384, de 6 de novembro de 1962, e do Decreto n. 43.544, de 13 de junho de 1964;

3 - a **Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado**, nos termos da Lei n. 10.393, de 16 de dezembro de 1970.

§ 3.º - A **Carteira Predial do IPESP** poderá ser operada de acôrdo com o Sistema Financeiro da Habitação, nos termos da autorização contida no Decreto n. 50.482 de 3 de outubro de 1968.

§ 4.º - O IPESP operará sua Carteira Predial de acôrdo com as disposições do Decreto-lei Complementar n. 18, de 17 de abril de 1970, e com as detêrmonações da Junta de Coordenação Financeira do Estado de São Paulo nos termos do Decreto-lei n. 229, de 17 de abril de 1970.

§ 5.º - As operações relativas à Pensão Mensal são reguladas pelas Leis n. 4.832, de 4 de setembro de 1958, e n. 8.679, de 3 de fevereiro de 1960, e pelo Decreto-lei n. 251, de 29 de maio de 1970.

Percebe-se que, no decorrer do tempo, a possibilidade de administração de seguros foi excluída das finalidades e responsabilidades administrativas do IPESP. No entanto, foram incluídas novas carteiras previdenciárias de profissionais que não estão vinculados à administração direta e indireta do Estado de São Paulo como os advogados, economistas e serventuários não oficializados da Justiça que, segundo a Lei 10.393/1970, seriam os definidos no Artigo 4.º: “São segurados obrigatórios da Carteira, estejam na atividade ou aposentados, os serventuários, escreventes e auxiliares das serventias não oficializadas do Estado, tanto dos cartórios como dos ofícios de Justiça”. Esses últimos permaneceram como contribuintes e a novidade é a inclusão dos Advogados e dos Economistas como profissionais contribuintes facultativos. Essa inclusão vai ser determinante para a permanência do IPESP após a criação da SPPREV como será visto em tópico posterior.

Quanto à receita, pouca coisa foi alterada:

*Artigo 3.º - A receita, as rendas e o patrimônio do IPESP serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades descritas neste Regulamento.*

*Artigo 4.º - A aplicação dos recursos financeiros disponíveis do IPESP terá em vista a consecução de suas finalidades, a manutenção ou aumento do valor real de seu patrimônio e a obtenção de recursos adicionais destinados ao custeio de suas atividades-fins.*

*(...)*

*Artigo 6.º - Constituem receita do IPESP:*

*I - contribuições do Estado e entidades de sua administração descentralizada destinadas à constituição do fundo da pensão mensal;*

*II - contribuições dos servidores inscritos no regime da Pensão Mensal;*

*III - contribuições dos Municípios e de seus servidores inscritos no regime de Pensão Mensal, mediante convênios;*

*IV - multas cobradas de contribuintes em atraso e as decorrentes de penalidades;*

*V - taxas e emolumentos oriundos de prestação de serviços;*

*VI - aluguéis de imóveis;*

*VII - juros e produtos de suas operações de crédito;*

*VIII - produtos da correção monetária em suas operações;*

*IX - descontos diversos;*

*X - comissões sobre consignações;*

*XI - produtos de alienação de bens móveis e imóveis, nos termos da Legislação vigente;*

*XII - amortização de empréstimos;*

*XIII - legados, doações, subscrições e quaisquer outros recursos provindos de entidades públicas ou particulares;*

*XIV - dividendos;*

*XV - outras rendas eventuais.*

E, finalmente, quanto aos benefícios e os beneficiários, não há definição no decreto analisado o que pressupõe-se a permanência do que já estava estabelecido.

De acordo com o Decreto no. 30.550/1989, as finalidades do IPESP e seus contribuintes foram alterados e pode-se identificar um aumento das responsabilidades na administração de novas carteiras previdenciárias. Vejamos:

*Artigo 2.º - São finalidades do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP):*

*I - assegurar **pensão mensal aos beneficiários** de seus contribuintes, nos termos da legislação própria;*

*II - **administrar** sistemas de **previdência de grupos profissionais diferenciados**;*

*III - operar as **Carteiras Predial** e de **Financiamentos Complementares** para seus contribuintes;*

*IV - assegurar aos dependentes de funcionários e servidores de inativos falecidos o salário família.*

*§ 1.º - São **contribuintes** do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP):*

*1. os **funcionários públicos e servidores civis estaduais**, inclusive inativos, da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado, não sujeitos à legislação trabalhista;*

*2. os **servidores públicos municipais**, inscritos no regime de Pensão Mensal, mediante convênio da Autarquia com as Prefeituras;*

3. os **contribuintes remanescentes do Seguro Familiar** e de outros regimes extintos.

§ 2.º - O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) **administará**, nos termos do inciso 'II deste artigo:

1.ª **Carteira de Previdência dos Advogados** de São Paulo, nos termos da Lei n.º 10.394, de 16 de dezembro de 1970;

2.ª **Carteira de Previdência dos Economistas** de São Paulo, nos termos da Lei n.º 7.384, de 6 de novembro de 1962, e do Decreto n.º 43.544, de 13 de julho de 1964;

3.ª **Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado**, nos termos da Lei n.º 10.393, de 16 de dezembro de 1970;

4.ª **Carteira de Previdência dos Deputados à Assembléia Legislativa do Estado**, nos termos da Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976, e legislação posterior;

5.ª **Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo**, nos termos da Lei n.º 4.642, de 6 de agosto de 1985.

§ 3.º - A **Carteira Predial** do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) poderá ser operada de acordo com o Sistema Financeiro da Habitação, nos termos da autorização contida no Decreto n.º 50.482, de 3 de outubro de 1968.

§ 4.º - O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) operará sua Carteira Predial de acordo com as disposições do Decreto-lei Complementar n.º 18, de 17 de abril de 1970, e com as determinações da Junta de Coordenação Financeira do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto-lei n.º 229, de 17 de abril de 1970 e nos termos do Decreto n.º 22.383, de 20 de junho de 1984.

§ 5.º - O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) operará as **Carteiras de Financiamentos Complementares** de conformidade com os decretos que as criaram e regulamentam.

6.º - As operações relativas à Pensão Mensal são reguladas pela Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

§ 7.º - O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) **assegurará aos dependentes de funcionário e servidor ativo ou inativo falecidos o salário família** de acordo com as disposições da Lei n.º 6.422, de 23 de outubro de 1961, do Decreto n.º 43.520, de 8 de julho de 1964 e da Lei Complementar n.º 177, de 28 de abril de 1978.

As mudanças significativas nesse decreto estão presentes no Artigo 2º, em seus parágrafos 2º e 5º, na medida em que há uma ampliação no rol de contribuintes com a inserção dos Deputados Estaduais (Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976, e legislação posterior), Prefeitos e Vereadores dos municípios do Estado de São Paulo (Lei n.º 4.642, de 6 de agosto de 1985) assim como a inclusão de uma Carteira de Financiamentos Complementares.

É importante salientar o aumento do rol de contribuintes de acordo com a legislação vigente e a permanência dos agentes políticos de mandato eletivo vem atender o artigo 40, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 que prescreve: “Art. 40, § 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários”. Sendo assim, o IPESP regulamenta a possibilidade de manutenção

dessas carteiras que já estavam sendo responsabilidades isoladas dos entes legislativos.

O que pode ser percebido nos decretos que estabeleceram os Regulamentos do IPESP no decorrer de sua história assim como as várias regulamentações suplementares é que as adaptações quanto às legislações federais pertinentes à previdência foram recorrentes.

No entanto, o que definirá realmente o futuro do IPESP serão as Emendas constitucionais que vão estabelecer a Reforma Previdenciária iniciada no final dos anos 90 do Século XX e finalizada em 2005. Como já referenciado acima, não se pode perder de vista que a concepção de Estado foi gradativamente caminhando para uma postura Neoliberal que tem como um dos principais fundamentos a desobrigação do Estado quanto às questões econômicas que acabam refletindo nas obrigações sociais desse mesmo Estado.

Por mais que se tenha ainda resquícios de um ideal de Estado do Bem Estar Social na Constituição Federal de 1988, gradativamente esses resquícios foram sendo substituídos com as Emendas Constitucionais. A transição para o Estado Neoliberal foi intensificada na prática de gestão dos governos de Fernando Henrique Cardoso (1995 a 2002) e Luís Inácio Lula da Silva (2003 a 2010). Essas alterações foram desobrigando o Estado quanto às questões previdenciárias historicamente estabelecidas.

### 3. As reformas previdenciárias nas Emendas Constitucionais e o Regime Próprio de Previdência Social

Os questionamentos sobre a manutenção da estrutura de funcionamento e das atribuições do IPESP foram decorrentes das mudanças constitucionais ocorridas nos anos de 1988, com a Constituição Federal, e com as reformas previdenciárias decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e a complementação exercida logo pelas Emendas 41/2003 e 47/2005.

As normas previdenciárias constitucionais dos servidores públicos efetivos estão previstas no art. 40 da Constituição Federal. Esse artigo foi o que sofreu a maioria das alterações com as reformas introduzidas pelas emendas constitucionais nº 19/1998, 41/2003 e 47/2005. Além dessas emendas, também é necessário evocar a Lei 9.717/1998 para entender as regras de instituição dos regimes próprios de previdência dos entes federados.

A Previdência Social encontra fundamento nos artigos 40, 201 e 202 do texto constitucional.

Segundo José Afonso Nascimento Neto (2009),

*“A reforma da Constituição Federal, nos tópicos referentes à Previdência Social, iniciada com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, prosseguida na Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e na EC nº 47/2005, modificou substancialmente o regime previdenciário dos servidores públicos, mormente no que se refere às aposentadorias por tempo de serviço.”*

Serão apresentados os artigos que sofreram as alterações para melhor entendimento das interferências das Emendas na redefinição do Sistema Previdenciário Brasileiro. Na redação original da Constituição Federal de 1988, o Artigo 40 assim se apresentava:

*Art. 40. O servidor será aposentado:*

*I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;*

*II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;*

*III - voluntariamente:*

*a) aos **trinta e cinco anos de serviço**, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;*

b) aos **trinta anos de efetivo exercício** em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos **trinta anos de serviço**, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos **sessenta e cinco anos de idade**, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os **proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade**, sendo também estendidos **aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade**, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Na redação original podem ser identificados alguns elementos que diferem essencialmente dos posteriores. O principal deles é a condição para a aposentadoria que foi determinada pelo tempo de “serviço” do “servidor”. Ou seja, havendo a comprovação de que tanto o homem quanto a mulher tivessem tempo de efetivo serviço, sem qualquer tipo de comprovação de contribuição, poderia ser beneficiário do sistema previdenciário. Esse detalhe é de fundamental importância na medida em que não se pode identificar o caráter contributivo do sistema previdenciário, característica essa própria de um Estado de Bem Estar Social. Também não há uma especificação do tipo de servidor, ou seja, todos que tiverem vínculo com um ente federativo seja qual for a forma desse vínculo.

Outro elemento a ser destacado é o princípio da paridade entre os ativos e os inativos. A necessidade de equiparação salarial nos reajustes e benefícios foi outro elemento que gerou grande déficit no sistema previdenciário que, não sendo contributivo, exigia um ônus orçamentário significativo do ente público responsável pelos benefícios.

A nova redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998 muda essencialmente esse artigo, a começar pelo *caput*:

"Art. 40 - Aos **servidores titulares de cargos efetivos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado **regime de previdência de caráter contributivo**, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo.

Já no *caput* do artigo três elementos são fundamentais para se verificar a profundidade das mudanças no sistema previdenciário. A definição do tipo de servidor que estará vinculado à aposentadoria de que trata o artigo: servidor titular de cargo efetivo. Apenas aqueles ingressantes ao serviço público por concurso no regime estatutário que será abrangido pela aposentadoria em questão. Além disso, a definição de um regime previdenciário contributivo, ou seja, apenas aqueles que efetivamente contribuíram com o sistema previdenciário seriam beneficiados de forma retributiva. E, por último, um elemento fundamental para se pensar os regimes previdenciários, principalmente o regime próprio dos entes federativos, a aplicação do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Segundo Sylvia Pozzobon Torraca (2010),

*O Princípio do equilíbrio financeiro e atuarial pretende direcionar o Sistema Previdenciário em sua gestão, para que sempre seja viável a sua manutenção. Diante de tamanha importância, o princípio foi elevado ao nível constitucional.*

*A Previdência Social possui suas fontes de arrecadação, entre elas, as contribuições previdenciárias pagas pelos empregados e empregadores e possui, também, as suas despesas, como as prestações que deve pagar aos segurados, aposentadorias e auxílios-doença. O equilíbrio financeiro que almeja a Constituição Federal é que, ao final do período, após feita toda a arrecadação e efetuadas todas as despesas, não exista um saldo negativo na Previdência, o que pode, se ocorrer repetidamente, levar a inviabilização de todo o sistema.*

*Já o equilíbrio atuarial é a maneira que se buscará o equilíbrio financeiro, isto porque a atuária uma ciência exata que através de diversos fatores é capaz de prever os gastos futuros da previdência e, com base nestes, possibilitar a melhor gestão da arrecadação e pagamentos, não perdendo de vista as obrigações que irão existir em um futuro não muito distante.*

A definição dos proventos dos beneficiários assim como dos tipos de aposentadorias podem ser verificados nos parágrafos 1º a 3º. Nesses mesmos dispositivos outros elementos passam a vigorar que são os requisitos cumulativos entre idade mínima e tempo de contribuição previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso III. Esta inovação veio para diminuir o déficit etário devido ao aumento da longevidade do brasileiro e buscar o equilíbrio entre o tempo de contribuição e o tempo de retribuição.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - **por invalidez** permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - **compulsoriamente, aos setenta anos de idade**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - **voluntariamente**, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) **sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;**

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com **proventos proporcionais** ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, **serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria** e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

Os parágrafos seguintes determinam as condições das aposentadorias especiais para servidores que atuam em condições insalubres ou de periculosidade. Também é considerada especial a aposentadoria de servidores que atuem exclusivamente no magistério da educação infantil e no ensino fundamental e médio. Também é feita uma ressalva de acúmulo de aposentadorias desde que respeitado o acúmulo de aposentadoria para aqueles profissionais que podem acumular cargos:

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.



As pensões por morte foram contempladas para atender os dependentes dos servidores falecidos:

*§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.*

E, finalmente, os últimos parágrafos dispõem sobre os reajustes das aposentadorias e das pensões acabando com a paridade entre os servidores ativos e os inativos. Além disso, deixa explícito que o que será considerado será o tempo de efetiva contribuição aos regimes previdenciários e exclui o tempo de contribuição fictício que poderia ser anteriormente considerado como “tempo de serviço”. Há ainda a exclusão dos cargos em comissão, temporários ou de emprego público do regime próprio previdenciário e vinculando-os ao Regime Geral da Previdência Social.

*§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.*

*§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.*

*§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.*

*§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.*

*§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.*

*§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.*

Nos parágrafos finais do artigo 40 ficam dispostas as condições de organização dos regimes de previdência aplicáveis aos servidores públicos como as normas para a instituição de um regime próprio tendo como parâmetro o regime geral da previdência social e também o regime complementar:

*§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.*

*§ 15 - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.*

*§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."*

A aplicação do Regime Próprio de Previdência do servidor público é cabível somente aos servidores do quadro efetivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e suas autarquias e fundações. Todo Regime Previdenciário, inclusive o Regime Próprio de Previdência, tem caráter contributivo e solidário. Isso significa que sua manutenção se dá com as contribuições solidárias do ente público ao qual o servidor está vinculado assim como dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Ou seja, mesmo após a sua aposentadoria, o servidor continuará contribuindo para o sistema previdenciário ao qual está vinculado. A principal premissa do caráter contributivo e solidário dos regimes próprios é que esse deve estar pautado em critérios que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário foi um dos principais motivos para que as reformas previdenciárias acontecessem.

Com a Emenda Constitucional n. 20/1998, houve ainda a alteração dos artigos 201 e 202 da Constituição Federal. A redação original de 1988 era:

*Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:*

*I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;*

*II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;*

*III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;*

*IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;*

*V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.*

*§ 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.*

*§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*

*§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.*

*§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*

*§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.*

*§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.*

*§ 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.*

*§ 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.*

Já no *caput* a Emenda Constitucional 20/1998 estabeleceu alterações. O caráter contributivo e a filiação obrigatória, somados à necessidade de aplicação do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial visam garantir a sobrevivência de uma regime previdenciário sem déficits. Na verdade, o artigo 201 é importante pois norteia a organização do regime geral de previdência social no qual o regime próprio deverá se pautar para a sua organização.

*Art. 201 - A previdência social será organizada sob a **forma de regime geral**, de **caráter contributivo e de filiação obrigatória**, observados critérios que preservem **o equilíbrio financeiro e atuarial**, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;*

*II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;*

*III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;*

*IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;*

*V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.*

*§ 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.*

*§ 2º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.*

*§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.*

*§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*

*§ 5º - É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.*

*§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.*

*§ 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.*

*§ 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.*

*§ 9º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.*

*§ 10 - Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.*

*§ 11 - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*

É importante considerar o artigo acima, pois o Regime de Previdência do Servidor Público deve garantir, no mínimo, a proteção previdenciária relativa à aposentadoria e pensão e não poderá oferecer benefícios diversos daqueles previstos pelo Regime Geral de Previdência Social cujas bases estão estabelecidas no artigo 201 da Constituição Federal.

Observadas as premissas constitucionais, para se entender a organização do Regime Próprio Previdenciário é necessário analisar as disposições da lei ordinária 9.717/1998. Essa lei, promulgada logo após a Emenda Constitucional 20/1998, dispõe sobre regras gerais que norteiam a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

É válido ressaltar que a partir deste dispositivo legal, não é permitida a criação de mais de um regime por cada ente da federação. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem ser responsáveis orçamentárias e administrativas sobre eventuais insuficiências financeiras do regime próprio que vier a instituir. Essas responsabilidades deverão ser sobre o pagamento de benefícios previdenciários. Caso o regime próprio de previdência social vier a ser extinto, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios deverão assumir integralmente a o pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência daquele regime. Também deverá ser responsável pelos benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

A Emenda Constitucional 41 de 31 de dezembro de 2003 trouxe novas alterações no sistema previdenciário brasileiro. Serão abordadas essencialmente as alterações ocorridas nos artigos 40 e 201.

No artigo 40 é possível verificar as alterações que se seguem:

*"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

*§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:*

*I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;*

.....  
*§ 3º Para o **cálculo dos proventos de aposentadoria**, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.*

.....  
*§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:*

*I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou*

*II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.*

*§ 8º É assegurado o **reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real**, conforme critérios estabelecidos em lei.*

.....  
 § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

.....  
 § 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

Uma das principais mudanças promovidas pela Emenda Constitucional 41/03 foi o fim da integralidade dos proventos (igual à remuneração do último cargo), e da paridade.

De acordo com essa emenda, os cálculos para modalidades de aposentadoria e pensões, que estão no art. 40, passaram a ser feitos sobre a média das remunerações percebidas durante a vida profissional. Para esse cálculo, deve ser utilizada base das contribuições do servidor. Já os reajustes dos benefícios foram desvinculados dos reajustes dos ativos, passando a seguir os critérios de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social acabando assim com a paridade.

Dias e Macedo (2006, p.114) discorrem sobre a Emenda Constitucional 41/2003 e sintetizam as mudanças efetivadas:

"[...] quebra da integralidade como critério de cálculo dos proventos de aposentadoria (a remuneração integral do cargo efetivo deixa de ser a base de cálculo do valor da aposentadoria) e da paridade como parâmetro de reajuste das aposentadorias e pensões (repasse automático dos aumentos dos servidores ativos para os aposentados e pensionistas), alteração do critério de cálculo do valor da pensão por morte, fixação de modo mais rigoroso do teto de remuneração, proventos e pensões, detalhamento das regras para a criação da previdência complementar e consequente aplicação do teto do Regime geral de Previdência Social e previsão de instituição de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria e pensões."

Já a Emenda Constitucional n. 47 do ano de 2005, apareceu conseqüentemente para concluir o ciclo de reformas previdenciárias no Brasil e altera os artigos 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal.

Serão apresentadas apenas as alterações que atingiram diretamente o servido público e o regime próprio de previdência.

No artigo 40, as alterações foram as seguintes:

Art. 40. ....  
 § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:  
 I portadores de deficiência;  
 II que exerçam atividades de risco;  
 III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.  
 .....  
 § 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante." (NR)

Já no artigo 201, a nova redação se apresenta com as seguintes alterações:

Art. 201. ....  
 § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.  
 .....  
 § 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.  
 § 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social."

Quanto à essa Emenda, a sua principal contribuição se deu nas regras de transição para a aposentadoria dos servidores quanto aos anos de contribuição e idade mínima. Essa emenda estabeleceu uma nova regra de aposentadoria que abrangeu o servidor que ingressou no serviço público até 16 de dezembro de 1998. Com isso, garantiu a concessão de uma aposentadoria integral, com garantia de paridade plena, antes do servidor completar a idade considerada normal, conforme o estabelecido nas regras de transição da Emenda Constitucional 41/2003.

O mais importante, no entanto, para os reflexos da reforma previdenciária no Estado de São Paulo é a Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998. Essa lei estabelece as normas para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal. Não pode ser deixada de lado, também, a Lei 10.887 de 18 de junho de 2004 que estabeleceu algumas alterações nas normas de instituição dos Regimes Próprios de Previdência dos entes federados. Será essa lei que forçará o Estado de São Paulo a se adequar e criar um sistema único de previdência social e, conseqüentemente, extinguir o IPESP e criar a SPPREV. É essa lei que trará os elementos que nortearão a criação dos fundos previdenciários levando-se em consideração o princípio de equilíbrio financeiro e atuarial na manutenção das contas dos regimes próprios de previdência dos entes federados. O equilíbrio financeiro deve ser estabelecido entre despesa e receita do fundo. Já o equilíbrio atuarial deve ter um cálculo que identifique o equilíbrio entre os gastos futuros e o ativo do fundo. Dessa forma, as arrecadações e o patrimônio do fundo devem ser suficientes para as despesas de custeio das despesas futuras decorrentes da inativação de servidores, pagamentos de sua assistência, assim como prever um saldo de receita que possibilite o atendimento de contingências.

Com a Lei 9.717/98, passou a haver várias regulamentações para que os regimes próprios de previdência fossem instituídos pelos entes federados.

Antes da Reforma Previdenciária estabelecida pelo conjunto de emendas constitucionais, o sistema previdenciário brasileiro estava cheio de vícios que estavam onerando sobremaneira o orçamento dos entes federados. Entre os elementos que oneravam os regimes próprios estava a falta de parâmetros comuns previdenciários. Ainda mais, a falta de proporcionalidade e ausência de vínculos contributivos por parte dos beneficiários gerava cada vez mais um déficit nas contas



públicas. A falta de transparência nas contas públicas que incluíam nas despesas de pessoal os aposentados e os pensionistas foi outro elemento agravante presente nos regimes próprios de previdência. E, por último, a benevolência dos entes federados na remuneração de seus servidores públicos e, conseqüentemente, na manutenção de seus inativos.

Segundo Delúbio Gomes Pereira Silva (s/d):

*Para alteração deste quadro foi promulgada em dezembro de 1998 a Emenda Constitucional nº 20, denominada de "Reforma da Previdência", que introduziu juntamente com a Lei Geral de Previdência Pública Lei nº 9.717/98 mudanças estruturais na previdência do setor público, com a explicitação do caráter contributivo e da necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial. Com isso, começa a separação da política de pessoal e da previdenciária, conferindo a esta uma maior natureza securitária. Isso significa, em primeiro lugar, maior transparência no custo do regime próprio de previdência dos servidores públicos com a condição de equilibrarem financeira e atuarialmente. Em segundo lugar, a obrigatoriedade dos servidores públicos contribuírem para o seu regime previdenciário, limitando a participação do Estado no custeio do sistema.*

*Além disso, a reforma da previdência brasileira modificou as relações entre as diferentes esferas de governo no que se refere à gestão dos sistemas previdenciários. Já que antes da Lei Geral de Previdência Pública, os Estados e Municípios gozavam de plena autonomia sobre os parâmetros para o desenho de seus regimes próprios de previdência, respeitadas as exigências constitucionais, e a partir de aprovação da referida Lei devem ser observados critérios para o desenho de sistemas previdenciários que sejam equilibrados.*

Para forçar os entes federados regulamentarem os seus regimes próprios conforme os parâmetros estabelecidos pelas leis e emendas constitucionais, em 1 de novembro de 2001 o Ministério da Previdência e Assistência Social implantou o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Essa certificação é emitida a cada três meses após verificação de regularidade do regime próprio de previdência do ente federado.

O ente que não obtém o CRP fica impedido de recebimento de transferências voluntárias da União, assim como teria a suspensão do recebimento da compensação previdenciária devida pelo INSS aos regimes próprios de previdência social.

O Estado de São Paulo, até efetivar as suas alterações para adequar o seu regime próprio de previdência que, em grande parte, estava concentrado no IPESP, conseguia a manutenção dos repasses por medidas liminares judiciais.

Segundo artigo publicado em 25 de março de 2007, na página A18 do jornal “O Estado de São Paulo”:

*“O astronômico rombo da Previdência paulista é, disparado, o maior compromisso do governo estadual: gera um buraco mensal de R\$ 833 milhões, valor que daria para construir 46 mil casas populares (por mês). O novo formato tira do armário muitos esqueletos mal guardados. Por exemplo: o déficit atuarial do Estado é de R\$ 154 bilhões.*

*A cada ano, São Paulo arrecada R\$ 2,5 bilhões em contribuição e gasta R\$ 12,5 bilhões anuais com o pagamento de benefícios. Mas ainda há absurdos inexplicáveis. Um: o IPESP administra carteiras de aposentadoria privada de advogados, economistas e servidores cartorários, sem nenhuma precaução atuarial, e está agora entregando a administração dessas carteiras a um novo gestor. Outro: a Polícia Militar ainda paga pensão a 17 mil filhas de ex-oficiais, resíduo de antigos privilégios. Todos esses esqueletos geram rombos formidáveis, custeado pelo governo paulista.*

*Pior são os regimes diferenciados. Os aposentados do Executivo são pela Secretaria da Fazenda; há mais as folhas da Justiça Estadual, do Ministério Público, da Assembleia, do Tribunal de Contas, das três universidades e muitas da administração indireta. A ideia é centralizar em uma única folha.*

*O Estado tem perto de 300 mil aposentados, mais de 100 mil pensionistas civis e mais de 100 mil pensionistas de militares, atendidos pela Caixa Beneficente da Polícia Militar que será integrada à SPPREV. Os comissionados serão regularizados e passarão a contribuir para o INSS; os mais de 100 mil servidores temporários continuarão no regime do Estado, na SPPREV, até que a justiça defina para quem devem contribuir. A solução acalma a situação desses servidores.”*

Diante desse panorama previdenciário paulista frente às alterações legislativas previdenciárias, o Estado de São Paulo elaborou um projeto de criação de um Regime Próprio de Previdência conforme as regras constitucionais estabelecidas, complementada pela Lei 9.717/98.

Essa alteração será analisada no próximo tópico.

#### **4. A SPPREV e as adequações do Estado de São Paulo às reformas previdenciárias**

Como reflexo destas alterações previdenciárias no ordenamento brasileiro, podemos verificar a extinção do IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo como medida de adequação do governo paulista às novas regras da previdência. A principal alteração no Estado de São Paulo foi estabelecida pela Lei Complementar Estadual 1.010/2007, promulgada em 1º de junho de 2007. Esta lei criou uma nova autarquia previdenciária chamada SPPrev - São Paulo Previdência.

*Artigo 40 - A SPPREV deverá estar instalada e em pleno funcionamento, tendo assumido a administração e execução de todas as atividades que lhe são conferidas nos termos desta lei complementar, inclusive no que se refere aos Poderes Judiciário e Legislativo, e ao Ministério Público, em até 2 (dois) anos após a publicação desta lei complementar, período no qual os órgãos, entidades e unidades dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, e do Ministério Público, deverão fornecer à SPPREV, mensalmente, as informações relativas a dados cadastrais e folha de pagamento dos seus membros e servidores públicos, ativos e inativos, dos militares do serviço ativo, dos agregados ou licenciados, da reserva remunerada ou reformados, necessárias ao atendimento das exigências contidas na Lei federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com alterações introduzidas pela Lei federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e regulamentação própria.*

*§ 1º - Concluída a instalação da SPPREV fica extinto o IPESP, sendo suas funções não previdenciárias realocadas em outras unidades administrativas conforme regulamento.*

A Lei 1.010/2007 tem por finalidade a unificação do sistema de previdência dos servidores públicos estatutários estaduais, civis e militares. Estes últimos com sistema previdenciário próprio. Vale ressaltar que essa Lei Complementar, ao conferir à SPPREV a condição de sucessora do IPESP atribuiu-lhe o encargo de continuar zelando pela boa gestão de todas as categorias contribuintes do sistema previdenciário paulista, abrangendo, indubitavelmente, o dever de zelar por sua sustentabilidade que está pautada no equilíbrio financeiro e atuarial.

Desde a Constituição Federal de 1988 foi estabelecida uma exigência legal para que os sistemas previdenciários dos Estados componentes da República Federativa do Brasil se adequassem diante da questão previdenciária de seus agentes públicos efetivos. A Carta Magna estabelece uma competência concorrente para a criação destes sistemas previdenciários como pode ser visto no artigo 24, inciso XII:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
 (...)  
 XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Assim como no artigo 40 com redação pela Emenda Constitucional 20/98, que prega:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, **mediante contribuição do respectivo ente público**, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem **o equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo.

Com as reformas previdenciárias decorrentes das Emendas Constitucionais, estabeleceu-se uma exigência constitucional e legal de se criar em cada Estado e município um único sistema de previdência para os servidores públicos. Em São Paulo havia diversos sistemas o que gerou a necessidade de uma unificação previdenciária no projeto que criou a SPPREV - São Paulo Previdência. Todos agentes públicos paulistas passaram, em 2007, a contribuir para esse novo sistema. A alíquota paga pelos servidores, nos diversos sistemas, era de 11% e continuou sendo de 11%. E o governo do Estado de São Paulo passou a recolher patronalmente 22%. Esse sistema passou a tomar conta da aposentadoria do agente público em geral, já que até aquele momento esta alíquota era arcada pelo caixa do próprio tesouro.

Quanto à questão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), uma exigência destas reformas previdenciárias, assim pode ser descrito:

*Para se compreender o Regime Próprio da Previdência Social dos Servidores Públicos, mister observar sua abrangência. Somente serão submetidos a este regime os servidores titulares de cargo efetivo. Aliás, o § 13 do art. 40 da CF/88 determina que: "Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social". (NETO, 2009)*

De acordo com as exigências constitucionais, o Estado de São Paulo deveria estabelecer estas alterações de seu sistema previdenciário para a recepção de um certificado de regularidade previdenciária, sem o qual o governo do Estado passaria

a ser punido com o não repasse de verbas federais e com o impedimento de fazer empréstimos internacionais.

Com as mudanças legislativas, o IPESP foi substituído pela SPPREV - São Paulo Previdência, sob a alegação de que o IPESP era um instituto de pensões do Estado de São Paulo. Até aquele momento quem se responsabilizava pela aposentadoria do servidor público era o Estado e suas entidades. Quem se aposentasse com 43, 45 anos, como chegou a acontecer no Estado de São Paulo, e vivesse até 80 anos a responsabilidade de pagamento desta aposentadoria seria do Estado que pagaria esses 30 e tantos anos do seu próprio tesouro.

O que se percebe, portanto, é que o IPESP recebia as contribuições para as pensões e o Estado se responsabilizava pelas aposentadorias sem ter recebido uma contribuição previdenciária para tal.

Outro elemento a ser destacado é sobre as funções atribuídas ao IPESP que, além de se responsabilizar pelo pagamento de pensões, no decorrer de sua existência também passou a promover vários projetos sociais de atendimento aos seus segurados/contribuintes como o financiamento de casa própria e abertura de carteiras especiais previdenciárias a determinadas categorias profissionais liberais como os advogados, os economistas e os cartorários.

Tanto é assim que, depois das mudanças previdenciárias paulistas, houve uma correção quanto a estas carteiras específicas de não servidores. Foi criado o Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP, pela Lei nº 14.016, de 12 de abril de 2010, com a competência para administrar as Carteiras de Previdência dos Advogados de São Paulo e das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo e também para gerir os contratos de financiamento da Carteira Predial. Vale salientar que este IPESP é distinto do outro e primeiro IPESP embora tenha sido uma demanda quanto à situação daquele que já contribuía para a previdência paulista, mas foram excluídos com a criação da SPPREV.

Diante do panorama apresentado, será feita uma análise da Lei 1.010 de 1 de junho de 2007, que dispõe sobre a criação da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, entidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM.

Assim como foi feita a análise do Regulamento do IPESP, será feita a análise da constituição da SPPREV quanto à sua finalidade, os contribuintes e os benefícios

de acordo com os parâmetros estabelecidos pelas emendas constitucionais e Lei Federal 9.717/98.

Quanto à finalidade da SPPREV, pode ser identificada no seguinte artigo:

*Artigo 3º - A SPPREV tem por finalidade administrar o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos - RPPS e o Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, cabendo-lhe:*

*I - a administração, o gerenciamento e a operacionalização dos regimes;*

*II - a concessão, pagamento e manutenção dos benefícios assegurados pelos regimes;*

*III - a arrecadação e cobrança dos recursos e contribuições necessários ao custeio dos regimes;*

*IV - a gestão dos fundos e recursos arrecadados; e*

*V - a manutenção permanente do cadastro individualizado dos servidores públicos ativos e inativos, dos militares do serviço ativo, dos agregados ou licenciados, da reserva remunerada ou reformado, e respectivos dependentes, e dos pensionistas.*

*§ 1º - Na consecução de suas finalidades a SPPREV atuará com independência e imparcialidade, visando o interesse público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.*

*§ 2º - O ato de concessão dos benefícios para o membro ou servidor do Poder Judiciário, da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Universidades será assinado pelo chefe do respectivo Poder, entidade autônoma ou órgão autônomo, que o remeterá, em seguida, à SPPREV para formalização, pagamento e manutenção.*

*§ 3º - O ato que conceder a aposentadoria indicará as regras constitucionais, permanentes ou de transição, aplicadas, o valor dos proventos e o regime a que ficará sujeita sua revisão ou atualização.*

*§ 4º - Cada Poder, órgão autônomo ou entidade fará as comunicações necessárias para que a SPPREV observe os direitos à integralidade e à paridade de remuneração, quando assegurados.*

*§ 5º - Fica **vedado** à SPPREV o desempenho das seguintes atividades:*

*1 - concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da Administração indireta e aos servidores públicos ativos e inativos, aos militares do serviço ativo, agregados ou licenciados, da reserva remunerada ou reformado, e aos pensionistas e demais empregados do Estado de São Paulo;*

*2 - celebrar convênios ou consórcios com outros Estados ou Municípios com o objetivo de pagamento de benefícios;*

*3 - aplicar recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;*

*4 - atuação nas demais áreas da seguridade social ou qualquer outra área não pertinente a sua precípua finalidade;*

*5 - atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se, em favor de terceiros, por qualquer outra forma.*

O *caput* do dispositivo legal apresenta claramente a finalidade da SPPREV que é administrar dois regimes próprios sendo um civil e outro militar, possibilidade permitida pelo inciso V do Artigo 1º da Lei 9.717/98 que estabelece a

*“cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;”*

Os incisos iniciais deixam clara a finalidade de gestão dos regimes e a sua preocupação em garantir um equilíbrio financeiro e atuarial na medida em que pretende estabelecer um controle cadastral dos servidores civis e militares ativos e inativos. Além das funções de gestão inerentes como administração, gerenciamento, operacionalização dos regimes; concessão, pagamento e manutenção dos benefícios; arrecadação e cobrança dos recursos; gestão dos fundos; manutenção de cadastro de servidores ativos, inativos e pensionistas.

Quanto aos contribuintes e beneficiários, assim fica estabelecido:

*Artigo 2º - São segurados do RPPS e do RPPM do Estado de São Paulo, administrados pela SPPREV:*

*I - os **titulares de cargos efetivos**, assim considerados os servidores cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam **definidas em estatutos ou normas estatutárias** e que tenham sido **aprovados por meio de concurso** público de provas ou de provas e títulos ou de provas de seleção equivalentes;*

*II - os membros da Polícia Militar do Estado, assim definidos nos termos do artigo 42 da Constituição Federal.*

*§ 1º - Aplicam-se as disposições constantes desta lei aos **servidores titulares de cargos vitalícios, efetivos e militares**, da Administração direta e indireta, da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado e seus Conselheiros, das Universidades, do Poder Judiciário e seus membros, e do Ministério Público e seus membros, da Defensoria Pública e seus membros.*

*§ 2º - Por terem sido admitidos para o exercício de função permanente, inclusive de natureza técnica, e nos termos do disposto no inciso I deste artigo, são titulares de cargos efetivos os servidores ativos e inativos que, até a data da publicação desta lei, tenham sido admitidos com fundamento nos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974.*

*§ 3º - O disposto no § 2º deste artigo aplica-se aos servidores que, em razão da natureza permanente da função para a qual tenham sido admitidos, estejam na mesma situação ali prevista.*

É primordial salientar a clara definição dos servidores a serem atendidos pela SPPREV: titulares de cargos efetivos, vitalícios e militares. Nessa definição estão abrangidos, inclusive, os juízes, promotores, militares, servidores das autarquias, da assembleia legislativa e das universidades paulistas. Essa era uma das principais

resistências na votação do projeto de lei conforme várias matérias, inclusive a publicada no jornal “O Estado de São Paulo” citado anteriormente.

Na lei também é possível identificar o respeito ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que está presente no seguinte artigo: “Artigo 23 - A SPPREV organizará a administração do RPPS e do RPPM com base em **normas gerais de contabilidade e atuária**, de modo a **garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial**, observados os critérios definidos pelas legislações estadual e federal aplicáveis e respectivos regulamentos”. Assim como no artigo 30: “A SPPREV deverá realizar avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como poderá manter auditoria externa, por entidade independente legalmente habilitada nas áreas contábil, de benefícios e atuarial, conforme previsto em regulamento”.

A plena adequação aos princípios constitucionais da administração pública podem ser identificados expressamente no artigo 3º, parágrafo 1º quando prescreve que “Na consecução de suas finalidades a SPPREV atuará com independência e imparcialidade, visando o interesse público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência”.

Quanto aos débitos anteriores do extinto IPESP, o artigo 28, parágrafo 3º estabelece que “Fica a Fazenda do Estado autorizada a assumir a responsabilidade pelo pagamento: 1 - de débitos do IPESP, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais insatisfeitos;”

Quanto às obrigações anteriores dos vários regimes previdenciários do Estado de São Paulo, fica expressa a transferência gradativa de responsabilidades à SPPREV:

*Artigo 36 - As atribuições conferidas pela legislação em vigor ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, à Caixa Beneficente da Polícia Militar - CBPM, às Secretarias de Estado e às entidades da Administração indireta do Estado, bem como aos Tribunal de Justiça, Ministério Público e Universidades, relacionadas à administração e pagamento de benefícios previdenciários, serão assumidas pela SPPREV, conforme cronograma a ser definido por decreto.*

Finalmente, quanto ao IPESP, o parágrafo 1º do Artigo 40 assim determina: “Concluída a instalação da SPPREV fica extinto o IPESP, sendo suas funções não previdenciárias realocadas em outras unidades administrativas conforme regulamento”.



Pôde-se verificar, portanto, que o Estado de São Paulo, com a extinção do IPESP e a instituição da SPPREV reestruturou o seu sistema previdenciário criando, de acordo com as normas constitucionais e federais, o seu Regime Próprio de Previdência Social. Vale ressaltar que esse novo regime próprio segue os parâmetros estabelecidos e tem como regras básicas previdenciárias o Regime Geral de Previdência Social quanto aos limites contributivos e retributivos.

Além disso, foi criada pela Lei 14.653, de 22 de dezembro de 2011, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de São Paulo, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação.

Os servidores que ingressaram no Estado de São Paulo como servidor de cargo efetivo passam a seguir as regras desse novo regime podendo contribuir com o regime de previdência complementar para que tenha, quando da sua inatividade, uma retribuição mensal próxima aos valores dos proventos de sua atividade.

## **5. Conclusão**

Tendo o IPESP sido criado anteriormente à Constituição Federal e o sistema previdenciário ser muito distinto antes desta normatização, as mudanças para a SPPREV proporcionou à administração pública do Estado de São Paulo, algumas correções quanto às novas exigências previdenciárias decorrentes das emendas constitucionais e de leis federais.

Estas correções permitiram a sustentabilidade do Regime Próprio Previdenciário que tem como princípio a contribuição para a posterior percepção de um benefício seja ele aposentadoria ou pensão. Além disso, como principal premissa permitiu também a busca de um equilíbrio financeiro e atuarial para que esses regimes se tornem viáveis dentro dos princípios da administração pública contemporânea.

Havendo este desequilíbrio com a permanência do IPESP e, diante das reformas previdenciárias pós-1988, houve a necessidade de adequação do regime previdenciário próprio paulista a estas novas definições. A SPPREV foi para corrigir estas distorções sendo responsável integralmente pelo regime previdenciário paulista como a recepção da contribuição de uma alíquota de 11% sobre os

vencimentos do agente e mais 11% de contribuição do Estado ou do ente responsável pelo enquadramento do agente público. Os benefícios a serem assumidos pela SPPREV seriam as aposentadorias de várias naturezas e as pensões de categorias de servidores públicos com cargo efetivo.

Diante do exposto, acredita-se houve um saneamento do sistema previdenciário paulista e uma adequação às políticas públicas previdenciárias nacionais.

A relevância da presente pesquisa está na necessidade de debate e esclarecimento sobre as reformas previdenciárias ocorridas no Brasil desde a Constituição Federal de 1988. Diante das várias mudanças no sistema previdenciário, havia uma grande insegurança sobre as regras a serem aplicadas aos agentes públicos efetivos ingressantes antes e depois das várias emendas constitucionais e reformas previdenciárias paulista. Aqueles que contribuíram durante grande parte de sua atividade profissional como agente público ao IPESP receberão os benefícios de qual entidade? Do Estado ou da SPPREV? Aqueles que ingressaram no sistema previdenciário paulista após as reformas, quais as regras a serem aplicadas quanto à relação contribuição/benefício?

Após a pesquisa, ficou claro que as emendas constitucionais devem ser os parâmetros para os processos de aposentadorias dos servidores públicos paulistas. Além disso, a responsabilidade para a manutenção do sistema previdenciário do servidor público efetivo passou a ser integralmente da SPPREV que abarcou a responsabilidade contributiva e retributiva sobre esses quando da extinção do IPESP.

Ao se fazer estes questionamentos, pretendeu-se dar maiores fundamentos para o processo de estruturação jurídica e administrativa para se entender o sistema previdenciário próprio paulista e também diante do cenário nacional.

## **6. Referências**

BRASIL, Constituição (1988), Consolidação das Leis do Trabalho, Legislação Trabalhista e Previdenciária. Constituição da República Federativa do Brasil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos; MENDONÇA, Maria Lírida Calou de Araújo e. O processo de reforma previdenciária na América Latina. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1783, 19 maio 2008. Disponível em: <

<http://jus.com.br/revista/texto/11251/o-processo-de-reforma-previdenciaria-na-america-latina>>. Acesso em: 02 dez. 2012.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. Nova previdência social do servidor público. 2 ed. São Paulo: Método, 2006.

ABREU, Nylson Paim de. As aposentadorias dos servidores públicos em face da reforma da Previdência Social. REVISTA INTERESSE PÚBLICO, nº 26, ano 2004.

BARROSO, Luiz Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. São Paulo: Saraiva, 1996.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Malheiros, 2002.

CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 11º ed., São Paulo: Malheiros, 1998.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito da Seguridade Social. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. Técnicas Atuariais e Gestão financeira. Debates. Brasília: Exemplus Comunicação & Marketing Ltda, 2001. vol.10.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 9º ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NETO, José Afonso do Nascimento. O Regime Próprio da Previdência Social. [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=1190](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1190). Publicado em 07 de março de 2009. Acessado em 02 de dezembro de 2012.

NÓBREGA, Marcos. Regimes Próprios de Previdência Social e as Emendas Constitucionais nº s 41 e 47: abrangência, equilíbrio financeiro e atuarial e alíquotas de contribuição. REVISTA INTERESSE PÚBLICO, nº 36, ano 2007.

PAES, José Eduardo Saab. Fundações e Entidades de Interesse Social. 2ª ed., Brasília: Jurídica, Brasília, 2000.

RABELO, Flávio Marcílio. Estudos. Regimes Próprios de previdência: Modelo Organizacional, Legal e de Gestão de Investimentos. Previdência Social. Ministério da Previdência e assistência Social, Vol.11, 2001.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Saraiva, 1999.

RUSSOMANO, Mozart Vítor. Curso de previdência Social. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

SALOMÃO, Patrícia. A evolução do Regime de Previdência do Servidor Público desde a EC n.º 20/98. [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=865](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=865), publicado em 13/10/2008. Acesso em 02 de dezembro de 2012.

SANTOS, Marisa Ferreira dos & LENZA, Pedro. Direito Previdenciário - Col. Esquematizado. 2ª Ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2011.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 10ª. Ed., São Paulo: Malheiros, 1995.

DELLAGNEZZE, René. O estado de bem estar social, o estado neoliberal e a globalização no século XXI. Parte II - O estado contemporâneo. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12618](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12618). Acesso em dez/2013.